



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: PRC nº 071/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2026

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, CNPJ: 56.933.664/0001-68**, participante do processo licitatório PRC 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026, que tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO GOVERNO MUNICIPAL”**.

II- PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

16- DOS RECURSOS

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irrevogação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.

16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 25/06/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 30/06/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 03/07/2026 para apresentar as contrarrazões.

7. Não houve contrarrazões apresentadas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 034/2026, promovido pelo Município de Arceburgo/MG, sustentando que a decisão decorreu da suposta ausência de apresentação da Licença de Operação (LO) expedida por órgão ambiental competente.

10. Preliminarmente, a recorrente demonstra a tempestividade do recurso, com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa.

11. No mérito, argumenta que a exigência da Licença de Operação se destina às atividades industriais de fabricação de pneus, não sendo aplicável às empresas importadoras e comerciantes, cuja atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental de operação. Afirma que, tratando-se de pneus importados, inexistente possibilidade jurídica de obtenção de licença ambiental brasileira para fábricas localizadas no exterior.

12. A recorrente sustenta, ainda, que apresentou a Declaração de Atividade Não Constante (DANC), emitida em favor da empresa fornecedora, documento que comprovaria a dispensa de licenciamento ambiental, entendendo que tal documento atende à finalidade da exigência editalícia.

13. Defende que a exigência da Licença de Operação restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de impor obrigação impossível de ser cumprida por importadores. Para embasar sua tese, cita dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.874/2019, da



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

Resolução CONAMA nº 237/1997, além de precedentes do Tribunal de Contas da União que vedam exigências restritivas e desnecessárias à habilitação dos licitantes.

14. Alega, por fim, que sua inabilitação ocasionou o fracasso de diversos itens do certame (06, 10, 13, 14, 16, 17, 19, 20 e 22), obrigando a Administração à realização de nova licitação, com aumento de custos administrativos e prejuízo aos princípios da eficiência e da economicidade.

15. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de inabilitação, reconhecer a validade da documentação apresentada, declarar sua habilitação e adjudicar os itens nos quais apresentou a proposta de menor preço. Subsidiariamente, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como sua intimação da decisão administrativa.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

16. Não houve contrarrazões apresentadas.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

17. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, para o processo licitatório.

V.I – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

18. O edital definiu como exigência de qualificação técnica a apresentação de licença de operação. Vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes.

19. A recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) válida em nome do fabricante ou importador seria inaplicável aos pneus importados e que a



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC) deveria ser aceita como documento equivalente.

20. Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

21. Cumpre destacar, inicialmente, que as mesmas teses ora apresentadas já foram objeto de análise pela Administração durante a fase de impugnação ao edital. As empresas COUTINHO PNEUS LTDA e AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA- impugnaram o instrumento convocatório sustentando, precisamente, a ilegalidade da exigência da Licença de Operação Ambiental e requerendo a aceitação da DANC ou de documentos equivalentes.

22. Após criteriosa análise técnica e jurídica, ambas as impugnações foram integralmente rejeitadas, mantendo-se inalterada a redação do edital, especialmente a cláusula que estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

23. "Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes."

24. Dessa forma, antes mesmo da realização da sessão pública, a Administração definiu, de maneira clara, objetiva e fundamentada, que não seriam admitidos documentos substitutivos à Licença de Operação, entendimento que foi amplamente divulgado a todos os interessados mediante as decisões de impugnação publicadas no processo.

25. A recorrente participou do certame plenamente ciente das regras editalícias e das decisões administrativas que mantiveram a exigência da Licença de Operação Ambiental, optando, ainda assim, por apresentar documentação diversa daquela expressamente exigida pelo instrumento convocatório.

26. Nessa situação, não é juridicamente possível que, após encerrada a fase de habilitação, a Administração modifique a interpretação do edital para admitir documento que expressamente foi afastado durante a fase de impugnação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e da igualdade entre os licitantes.

27. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

regras previamente estabelecidas no edital, impedindo que requisitos sejam flexibilizados ou dispensados durante o julgamento das propostas e da habilitação.

28. A vinculação ao edital representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os participantes, assegurando que todos sejam submetidos aos mesmos critérios objetivos previamente definidos. Admitir tratamento diferenciado à recorrente significaria beneficiar um único licitante em detrimento daqueles que observaram integralmente as exigências editalícias ou que deixaram de participar do certame justamente por não preencherem os requisitos estabelecidos.

29. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que o edital constitui a "lei interna da licitação", vinculando indistintamente Administração e particulares, não sendo admissível sua alteração após iniciada a disputa, salvo nas hipóteses legalmente previstas, inexistentes no presente caso.

30. Também não merece acolhimento a alegação de que a manutenção da decisão ocasionaria prejuízo à competitividade ou à economicidade em razão do fracasso de determinados itens. Eventual necessidade de repetição da licitação não autoriza a Administração a afastar requisito expressamente previsto no edital, sobretudo quando sua legalidade foi previamente discutida e confirmada nas decisões de impugnação.

31. A observância rigorosa do edital representa medida de preservação da legalidade do certame e da segurança jurídica, sendo vedado à Administração dispensar exigências objetivas em favor de determinado participante, ainda que sob o argumento de obtenção de proposta mais vantajosa.

32. Assim, considerando que a recorrente deixou de apresentar exatamente o documento exigido pelo edital, apresentando documento cuja aceitação foi expressamente rejeitada pela Administração durante a fase de impugnação, não há qualquer ilegalidade na decisão que promoveu sua inabilitação, devendo esta ser integralmente mantida.

33. Dessa forma, verifica-se que a decisão da Pregoeira observou rigorosamente o instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

34. Nestes termos, a decisão da Pregoeira pela inabilitação da licitante **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS** é justa e deve ser mantida.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

35. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

36. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

37. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

38. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse a proposta da RECORRENTE em desacordo com as exigências do edital. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

39. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto a inabilitação da RECORRENTE para o processo licitatório.

40. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 06 de julho de 2026.

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548